

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CECILIA CABALLERO LOIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Bimfeld, Cecilia Caballero Lois – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

A ideia de criar um Grupo de Trabalho destinado a debater com exclusividade questões de gênero, sexualidades e direito nasce da vontade política e teórica de professoras e professores preocupados com as persistentes desigualdades acadêmicas de entre homens e mulheres em todos os campos do saber, em especial, no campo do direito. Com efeito, diante da constatação que, em pleno século XXI, não se encontra ainda delimitado um campo de reflexão feminista, consideramos este momento uma enorme conquista para o direito e acreditamos no potencial emancipador que o GT Gênero pode representar para a área como um todo.

O artigo Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência: uma análise da cidadania como empoderamento como elemento de promoção da igualdade de Taina Ferreira e Ferreira questiona, no que tange à violência contra mulher, se ainda existem obstáculos na operatividade do sistema judicial que impedem o acesso à justiça pleno e satisfatório por parte das mulheres. Busca a autora, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e ainda, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no país, assim como destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Isadora Vier Machado e Crishna Mirella De Andrade Correa em seu trabalho, Na trilha dos feminismos: Lei Maria da Penha, extensão universitária e a constituição de novos atores sociais no enfrentamento às desigualdades de gênero, relatam uma experiência de extensão universitária que se consolidou com proposta de ofertar um núcleo de assistência jurídica gratuita para mulheres em situação de violências (NUMAP/UEM - Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Através desta experiência, as autoras apontam para a importância das universidades como novos atores sociais no enfrentamento da violência de gênero e para o fato de a extensão universitária pode ser capaz de reconfigurar o quadro interventivo estatal e fortalecer o âmbito de tradução dos discursos feministas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens intrínsecos do indivíduo e que constituem a sua individualidade. Estes direitos são inatos à pessoa, ou seja, são essenciais e basilares para a construção de um mínimo necessário ao exercício da personalidade humana. Este importante problema é o ponto central do trabalho de Tamara Simão Arduini, Violação aos direitos da personalidade da mulher: uma prática do cotidiano. Para a autora, quando se

fala em violação aos direitos da personalidade é imprescindível fazer menção as minorias vulneráveis, como as de gênero, tendo em vista que as mulheres representam uma grande parte das vítimas desse fenômeno.

A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio de Goreth Campos Rubim e Dorli João Carlos Marques analisa a influência da ideologia patriarcal no homicídio qualificado pelo feminicídio, ressaltando o elevado índice de morte de mulheres no país e, em especial, na cidade de Manaus. Complementarmente, o trabalho discute até que ponto as medidas tomadas pelo Estado tem se revelado eficazes, assim como, busca, ainda, analisar as estratégias e ações constantes das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres adotadas pelos operadores da segurança pública do Estado do Amazonas.

As autoras Carolina Soares Castelliano Lucena De Castro e Gisela Baer de Albuquerque em *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher - uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*, examinam a alteração legislativa no artigo 318 do Código de Processo Penal promovida pela Lei 13.257/2016 a partir de algumas teorias feministas. Segundo Carolina e Gisela, a lei trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por prisão domiciliar para pais de crianças até 12 anos, contudo, a referida lei, traz requisitos substancialmente diferentes para homens e mulheres. Assim, refletindo acerca da diferenciação de tratamento estabelecida por essa alteração legislativa, a partir das ideias construídas pelas teóricas feministas Carole Pateman e Nancy Fraser sobre a noção de espaços públicos e privados, buscam-se pensar sobre o lugar que naturalmente é destinado à mulher em nossa sociedade.

Em *Pornografia de vingança: a violência de gênero sob uma perspectiva social e legal*, Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra analisam as especificidades do crime de pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e estrangeira. A partir disto, as autoras traçam um paralelo entre o tratamento legislativo dado à este tipo de crime no ordenamento brasileiro e na legislação europeia. Dessa forma, procuram compreender se o tratamento dado a esse crime, no Brasil, encontra-se tutelado de maneira satisfatória ou é preciso atentar um pouco mais para o tratamento que esta situação tem recebido na Europa e outros países cuja legislação encontra-se mais comprometida com as premissas de gênero.

Tatiana Lazzaretti Zempulski e Antonio Marcos Quinupa em seu artigo *A discriminação no trabalho decorrente de gênero tratam das questões relacionadas ao trabalhador que se encontra em situação de discriminação, principalmente em situações decorrentes de gênero. Advertem que a efetividade dos direitos nem sempre vem sendo observada, principalmente*

quando se abordam as questões referentes a este modelo de discriminação nas relações de trabalho. Portanto, após uma breve análise dos direitos fundamentais dos trabalhadores gerais, do direito comparado e no direito pátrio, o artigo introduz no estudo o conceito de gênero e sua abordagem no direito do trabalho e na jurisprudência pátria.

É o poder, aceita porque dói menos: o empoderamento da mulher na contemporaneidade de Juliana Silva Dunder e Eduarda Celino Rodrigues tem como objetivo demonstrar como o movimento feminista auxiliou no processo de empoderamento feminino. O feminismo, tal como demonstram as autoras, serve como um fomentador para que mulheres se reconheçam como sujeitos dignos de direitos e capazes de cumprir com deveres. As autoras concluem que é possível visualizar grandes mudanças com relação aos espaços de atuação das mulheres que devem ter o direito de serem donas de suas vidas e não serem impedidas de ocupar espaços por questões discriminatórias, sexistas, machistas, na esperança de que isso seja apenas uma marca na história e uma utopia no futuro.

Cárta Chagas Gomes em *Feminismo e interrupção voluntária da gravidez: uma análise reflexiva sobre a falácia legislativa da permissibilidade do aborto*, mostra como a questão do aborto tornou-se um debate recorrente desde os anos 70, que levou parte dos países ocidentais a descriminalizá-lo em suas legislações. O artigo busca, portanto, analisar alguns ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida. Não obstante, grande parte dos países não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. O artigo concluiu que o pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

Em *A discriminação positiva como garantia de igualdade aos homossexuais*, Letícia Vasconcelos Barcellos e Phillip Gil França mostram como as uniões homoafetivas são uma realidade social e é dever do Estado contribuir para que sejam consideradas no plano dos direitos, respeitadas e tratadas com a igualdade de garantias das uniões heteroafetivas. Os autores mostram como a orientação sexual não é definida por padrões impostos pela sociedade, essencialmente heteroafetiva, mas pela personalidade de cada pessoa. De acordo com o trabalho em tela, pode ser constatado que, ainda que a proteção do Poder Judiciário aos homossexuais seja constante, as atitudes discriminatórias são inúmeras, especialmente ao se analisar o número expressivo de crimes de ódio que ocorrem no Brasil.

O trabalho A (des)construção do conceito freudiano: a pulsão sexual vista como compreensão da sexualidade humana de Taiane da Cruz Rolim tem por objetivo demonstrar, a partir da psicanálise, que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas. Com efeito, isto ocorreria pois é assim que compreendemos os sujeitos: como formas múltiplas de identidades que se transformam e que podem ser fixas ou permanentes e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Assim, o artigo pretende mostrar a existência de um processo de identificação, desidentificação e rearticulação, de construção de um novo discurso do eu, dos outros e do desejo.

O objetivo das autoras Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo e Izabela Alexandre Marri Amado, em seu trabalho Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social, é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária vigente para homens e mulheres. Para dar vazão a esta importante temática, o trabalho realiza uma pesquisa exploratória sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, uma vez que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Por fim, o trabalho procura ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

Em Da sexualidade humana: do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, Sarah Tavares Lopes da Silva busca analisar e debater o tema da sexualidade da pessoa humana, com ênfase no direito à identidade de gênero. No trabalho, é abordada a sexualidade da pessoa humana no contexto internacional, enquanto componente dos Direitos Humanos. Logo após, o trabalho apresenta o anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado no Brasil (pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) para discutir, no intuito de inibir, a discriminação e marginalização das pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual (dentre elas: transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais).

O autor Paulo Adroir Magalhães Martins discute, em Gênero, sexo, sexualidade e condutas sexuais: uma análise médico-legal da identidade sexual ante o direito de autodeterminação, as “novas” identidades calcadas em características que compõem a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas social e politicamente. Dentre as manifestações de sexualidades, o autor aponta as transgeneridades como objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de

convivência da sociedade. O trabalho mostra que, se por um lado, houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por outro lado há, ainda, uma grande discriminação para com as pessoas trans, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

A transexualidade é um assunto que já vem sendo tratado há muito tempo pelos tribunais, e, com o biodireito, este problema vem à tona pelas circunstâncias e evolução da sociedade. Este é o ponto de partida do trabalho de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, denominado (Re)conhecimentos de identidades trans: vulneração e violências. Para o autor, a discriminação edificada na opção de orientação sexual ou identidade gênero remete a toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na orientação sexual ou identidade de gênero que vise trazer prejuízos a igualdade ante o ordenamento. No estudo aqui apresentado, portanto, o centro da discussão é a diferença entre o sexo biológico e o psicossocial, a dicotomia em relação ao direito de adequação social de uma minoria diferente daquela que se padroniza como normal e a perspectiva ante os direitos humanos da personalidade e garantias fundamentais.

Ligia Maria Ladeira Tavares e Cecilia Caballero Lois trazem para o debate o chamado feminismo radical. Em Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon, as autoras objetivam introduzir as ideias gerais da teoria do direito da professora da Universidade de Michigan, desenvolvida, tal como já citado, sob as premissas do feminismo radical. MacKinnon concebe a subordinação das mulheres não como decorrência das desigualdades jurídica e política, mas sim, como decorrentes de uma política sexual implementada pela ideologia patriarcal, inclusive no âmbito do Estado. O direito, sob a perspectiva feminista, não é neutro, mas masculino em sua criação, interpretação e aplicação, como reflexo do sistema de dominação sexual. O reconhecimento da ausência de neutralidade do direito constitui ponto chave para a construção de uma teoria apta a permitir o alcance da cidadania pelas mulheres.

O artigo que encerra este volume denomina-se O princípio da isonomia real e o fundamento da dignidade da pessoa humana através de ações afirmativas de raça de Marina Barbosa Vicente e Roberta de Miranda Castellani. Neste trabalho, as autoras analisam a implementação das ações afirmativas no Brasil, como uma política estatal capaz (ou não) de efetivar o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana. Tomando como um de seus argumentos o fato de que essas ações seriam uma alternativa para reduzir a desigualdade de inserção dessas minorias na sociedade, inicia conceituando-a, retrocedendo

às suas origens, diferenciando, políticas públicas de ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, a problemática constitucional para, por fim, concluir qual é o papel do Estado no que concerne à essas políticas e suas garantias.

Por fim, como a leitora e o leitor poderão constatar, é possível afirmar que os trabalhos aqui reunidos, cada um a sua maneira, tem por característica fundamental a determinação de repensar o direito em bases feministas, inclusivas e democráticas. Esperamos que a leitura seja proveitosa e, especialmente, transformadora.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

FEMINISMO E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE A FALÁCIA LEGISLATIVA DA PERMISSIBILIDADE DO ABORTO

FEMINISM AND VOLUNTARY INTERRUPTION OF PREGNANCY: A REFLECTIVE ANALYSIS OF THE LEGISLATIVE FALLACY OF PERMISSIBILITY OF ABORTION

Cárita Chagas Gomes

Resumo

A desconstrução da mística da privacidade do lar como ambiente unicamente legado às mulheres, logo espaço legitimador de sua opressão permitindo a discussão do “pessoal é político”, possibilitou a escolha da problematização de uma relação, que é essencialmente política, entre gênero e poder, pelo feminismo. A questão do aborto tornou-se recorrente desde os anos 70, assim parte dos países do globo descriminalizou-o em suas legislações. O artigo busca analisar ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida.

Palavras-chave: Aborto, Feminismo, Legislação, Vida

Abstract/Resumen/Résumé

Deconstruction of home privacy mystique as an environment only assigned to women, thus legitimating space of their oppression allowing discussion of the "personal is political", allowed the questioning of a relationship, which is essentially political, between gender and power, by feminism. The abortion issue has become recurrent since the 70s, leading to the decriminalization of the practice in some countries legislations. This paper analyzes the legal systems in order to affirm that the idea that abortion practice permission has its bases on each country's understanding of where does the life of a human being begins.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Feminism, Law, Life

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea trouxe em seus discursos uma possível acessibilidade inclusiva às mulheres dantes restrita aos papéis privados. A democracia, em tese, seria o palco das grandes transformações, favorecendo o crescimento do movimento feminista, e assim sua inserção na seara política.

O emponderamento feminino trouxe questionamentos inéditos que careciam de debate que, todavia frente à naturalização das identidades de gênero permaneciam ignorados e circunscritos à esfera doméstica.

A problemática da interrupção voluntária da gravidez (IVG) permeou o debate dos direitos reprodutivos, introduzindo a perspectiva de controle sobre a perpetuação da espécie, fato este que afronta diretamente as estruturas patriarcais. A ruptura com o contrato sexual garantiria, ao menos traria a expectativa, de exercício pleno e irrestrito da liberdade. Nesse diapasão falar-se-ia em carta de alforria feminina.

O fenômeno gestacional relacionado intrinsecamente a condição biológica da mulher, consoante destaca Ramírez (2000, p.327) garantir-lhe-ia a supremacia da decisão acerca da interrupção, ocasionando, conseqüentemente, limites ao desejo sobre a reprodução dos parceiros.

A questão do aborto foi trabalhada pelo movimento feminista, sobretudo como um problema concernente ao controle sobre o corpo, cujo reflexo estaria associado à manutenção da subjugação da condição feminina referente à sua sexualidade.

A principiologia da vida é assunto subjacente a interrupção voluntária da gravidez, haja vista, o fato de ser um dos grandes temas discutidos na atualidade no campo da bioética e por representar a estrutura axiológica perspectivista da pós-modernidade. Por conseguinte, promove o intercâmbio entre os discursos científico e valorativo, envolvendo conceitos de dignidade humana, pessoalidade e transcendência (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p.114).

Não obstante grande parte dos países do globo não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. Dessarte, o artigo que se apresenta vislumbra a análise dos ordenamentos jurídicos em comento, com vistas a corroborar com a ideia de que a permissão da prática abortiva consubstancia-se na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida.

Outrossim, a consecução da proposta apresentada dar-se-á a partir do emprego dos métodos de pesquisa bibliográfico, documental e explicativo.

2 “NÓS TEREMOS OS FILHOS QUE QUISERMOS, SE QUISERMOS E QUANDO QUISERMOS”

A concepção contratual de casamento infere a ideia do indivíduo como proprietário, obviamente o masculino; estabelecendo o acesso sexual legítimo à propriedade na pessoa (PATEMAN, 1993, p. 87). As mulheres são tratadas como objetos assexuados e desprovidas de desejos sexuais, uma vez que a descrição científica da sexualidade foi investida de uma autoridade recém-descoberta, usada principalmente para defender a indesejabilidade da lascívia feminina, sendo apenas a maternidade constituinte do ser feminino (DABHOIWALA, 2013, p. 546; CHAUI, 1984, p. 38).

A reprodução da maternidade no discurso social, alicerçado no apelo à natureza, não apenas infligiu um destino biológico de cuidado e entrega, que na “(...) voz da tradição e da sofisticação freudiana diziam que não podia desejar melhor destino do que viver a sua feminilidade” (FRIEDAN, 1971, p. 17), como perpetuou a sexualização dos dualismos. Uma metade de cada dualismo se considerada masculina, enquanto a outra, feminina, todavia sem qualquer equiparação, mas antes constituindo uma relação hierárquica. Em cada par, aquele que se identifica como masculino é privilegiado como superior, enquanto o outro é negativo, corrupto ou inferior, a razão para isto é a divisão entre homens e mulheres no cerne deste duplo sistema de pensamento (OLSEN, In: RUIZ, 2000, p. 25).

Adotando-se o pensamento de Mackinnon (In: MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 233), para quem a sexualidade está para o feminismo, assim como o trabalho para o marxismo, tem-se que aquela é socialmente construída e construidora, simultaneamente. Prossegue a autora estabelecendo um raciocínio descritivo análogo acerca das duas teorias, concluindo que ambas teorizam sobre o poder e sua distribuição desigual, embora cada qual estabeleça uma visão peculiar totalmente coerente acerca do arranjo sistematicamente desigual, que apesar de racional e difundido, apresenta-se como injusto.

A sexualidade projeta a sociedade em dois sexos inteiramente biológicos: homens e mulheres, reverberando a ideia do dualismo. Esta divisão configura a base das relações sociais em sua totalidade, sendo tão estrutural e difundida conforme a classe na teoria marxista, ainda que com diferentes estruturas e qualidades de difusão. Sexualidade é o processo social orientador e dirigente do desejo, sendo este, em relação à teoria marxista equivalente ao valor. Embora o desejo seja considerado uma essência natural, na verdade origina-se das relações

sociais hierárquicas em questão, que criam os homens e mulheres e, por conseguinte, os seus vínculos, a sociedade (Idem, *Ibidem*, p. 233-239).

A dualidade entre as esferas pública e privada sempre esteve presente no cerne do pensamento feminista como elemento identificador, correspondente a “(...) uma compreensão restrita da política que, em nome da universalidade na esfera pública, define uma série de tópicos e experiências como privados e, como tal, não políticos” (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 14). A oposição das esferas remete as características atribuídas aos estereótipos de gênero face à restrição espacial a que lhe são imputadas, logo, enquanto a pública baseia-se em princípios universais, na razão e na impessoalidade, a privada, abriga as relações de caráter pessoal e íntimo. Tal dicotomia serviu para reverberar as hierarquias sociais, assim como propagar relações injustas entre os sexos.

“As teóricas feministas há muito argumentam que “o pessoal é político”, querendo com isso dizer que o aparentemente “natural” domínio privado da intimidade (a família e a sexualidade) é legalmente construído, culturalmente definido, e constitui lócus de relações de poder. Na maioria delas, a ênfase foi posta na desconstrução crítica da retórica da privacidade como parte de um discurso de dominação legitimador da opressão das mulheres” (COHEN, In: MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 198-199).

A disseminação da identificação dos espaços aos papéis de gênero foi constitutiva do liberalismo patriarcal já em suas origens, ratificando, apenas, a questão do dualismo e naturalizando relações de inferioridade da mulher como autênticas.

If all Men are born Free, how is it that all Women are born Slaves? (ASTELL, 1730, p. 150), menciona-se que foi uma proposição criada por Astell em seu livro *Some reflections upon marriage*, ironizando a sabedoria masculina. Para a autora a maior contradição seria a prevalência do poder arbitrário no seio familiar, posto que ruim em si mesmo, mormente quando utilizado para conduzir seres, logo não devendo ser exercido em lugar nenhum. A ideia da mulher subserviente ao homem, praticamente a uma condição análoga de escrava, todavia com um viés de dominância reformado pelos caracteres peculiares do patriarcado repercutiram a adesão apática feminina ao contrato sexual.

A partir de uma mudança de consciência, que levam as mulheres a pleitear a ocupação do espaço público, germina a busca pela tomada da palavra e a vontade de representação. A segunda metade do século XX foi marcado pela marcha para o domínio da fecundidade, introduzindo a questão do aborto como uma temática recorrente no discurso feminista desde os anos 70. O tema ganhou relevância, sobretudo em virtude da aquisição de uma dimensão política que lhe fora atribuída.

A responsabilidade atribuída à mulher na prática abortiva, logo na esfera decisiva está intimamente associada às performances de gênero; consoante salientou Ramírez (2000, p.322) “a ‘participação’ da mulher no aborto é definida pela materialidade da gravidez, não é optativa e não tem como fugir dela uma vez tomada a decisão”.

Questionamentos em relação ao papel social da mulher e a ruptura da naturalização do *status* materno como inerente a essência feminina propiciaram o fortalecimento da defesa ao direito à contracepção alicerçando a liberdade sexual e o direito de disposição sobre o próprio corpo.

Chodorow (1999) e Beauvoir (1967) apresentam declinações antagônicas a respeito das funções da fêmea humana, porém não excludentes. Enquanto a primeira questiona o destino biológico da mulher imanente a figura materna que ocupa no seio da estrutura familiar; a segunda entrelaça o casamento e os filhos, logo a armadilha do lar, ao caminho da submissão. Os papéis relacionados ao gênero são questionados, ora de modo parcimonioso, ora rechaçatório.

A maternidade concentrou as preocupações da grande maioria política conservadora dos países que descriminalizaram o aborto. Novamente, perpetuam-se o ideal das mulheres como mães, sendo os atores fundamentais na esfera da reprodução social (CHODOROW, 1999, p.11). Nesse sentido, Nye (1995, p.40) destaca que a família como instituição necessária para o funcionamento da sociedade democrática constituiria um empecilho ao direito da mulher de evitar a gravidez indesejada, porque o exercício desse direito a desviaria do matrimônio e da procriação.

Pode-se, inclusive, mencionar que a concepção contratual de casamento infere a ideia do indivíduo como proprietário, obviamente o masculino; estabelecendo o acesso sexual legítimo à propriedade na pessoa (PATEMAN, 1993, p.250). As mulheres são tratadas como objetos assexuados e desprovidas de desejos sexuais, sendo apenas a maternidade constituinte do ser feminino (CHAUÍ, 1984, p.35-40).

Pimentel (1985, p.18) destacando o discurso da feminista francesa Gisèle Hamili, corroborou com o pensamento desta de que a mulher é mais do que um simples corpo, devendo aquele lhe servir e não o contrário, logo lhe cabendo a decisão mais importante de um ser humano: o dom da vida.

A ruptura da imortalização da figura materna feminina graças à conquista do direito à contracepção gerou poderio acerca do próprio corpo como base da liberdade sexual (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.434).

Cumpra salientar nessa conjuntura uma das visões contemporâneas da Bioética que se fundamenta no respeito e consideração da autonomia da pessoa humana em deliberar soberanamente em relação ao que deseja fazer, desde que completamente informada para um consentimento livre e consciente. Ademais, juntamente com outras disciplinas estuda a conduta humana nas áreas relacionadas com a vida e a saúde perante os valores e os princípios morais (MARTA; GARCIA, 2009, p.103).

Há uma forte tendência hodierna que tende a associar o direito das mulheres de dispor de seu corpo aos direitos fundamentais do ser humano. A emancipação feminina, logo a tão pleiteada igualdade entre os sexos, é inseparável do controle reprodutivo (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.446). Infelizmente, recaímos ao reducionismo sexual contratualista de Carole Patman.

Um movimento que vem ganhando visibilidade no cenário mundial é o *Women on Waves*, uma ONG criada em 1999, pela médica holandesa Rebecca Gomperts. A ideia consiste na transformação de navios de aluguel em clínicas flutuantes, que naveguem para países em que o aborto permanece ilegal, sob a justificativa de que todas as gestações deveriam ser desejadas e cada criança, um bebê também desejado. A opção pelas águas internacionais repousa no espaço de liberdade por elas oferecido. As viagens tiveram como destino a Irlanda (2001), Polônia (2003) e Portugal (2004). O futuro da ONG ainda permanece obscuro, pois ainda não se consolidou o projeto de uma missão na América do Sul, mas em contrapartida a proposta do site com amplas informações, de sensibilização e de vendas de pílulas abortivas a distância tem surtido efeitos positivos (WOMEN ON WAVES, 2013).

3 LEGISLAÇÃO SOBRE O ABORTO

Os anos setenta trouxeram mudanças não apenas na consciência feminina no sentido de uma indissociável liberdade de dominação da própria fecundidade, mas uma propagação desse discurso em alguns ordenamentos jurídicos nacionais, que concomitantemente adquiriu expressão na comunidade internacional. Ela ocorreu principalmente no decorrer das conferências internacionais sobre as questões dos direitos em matéria de sexualidade e de reprodução.

Na Conferência Internacional sobre os Direitos da Pessoa, Teerã, 1958, instituiu-se, ineditamente, o direito fundamental dos pais em determinar, de modo livre e responsável, a quantidade de filhos e o intervalo entre as gestações.

A I Conferência Mundial sobre a População, Bucareste, 1974; a I Conferência Mundial sobre as Mulheres, México, 1975 e a Conferência Internacional sobre a População, México, 1984, abordaram a temática do planejamento familiar sob prismas distintos, enquanto a primeira tratava como um direito inerente ao indivíduo e ao casal simultânea e indistintamente; a segunda refere-se a uma questão atinente a igualdade entre os sexos, por fim a terceira, ao partilhar a responsabilidade do planejamento familiar, bem como a educação dos filhos, possibilita às mulheres uma maior participação no seio social (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.437).

Depreende-se da análise de tais conferências, que o planejamento familiar foi adquirindo significância amplificadora com o perpassar do tempo; assim como o estereótipo materno foi sendo rechaçado e transvertido em sujeito de direitos, afastando-se da passividade outrora dominante.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992; a Conferência Internacional do Cairo para a População e o Desenvolvimento, 1994 e IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 1995, tiveram em consonância a abordagem da problemática da reprodução, cada qual com questionamentos próprios e peculiares acerca do tema. A primeira estabelece uma relação causal preocupante acerca do rápido crescimento demográfico como um grave obstáculo ao desenvolvimento sustentável; a segunda propõe o reconhecimento dos direitos reprodutivos ao lado da garantia ao acesso à saúde e igualdade entre os sexos como propulsores do desenvolvimento sustentável e da luta contra a pobreza; e a última, demonstra uma grande preocupação com a mulher e os desdobramentos de sua sexualidade (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.437-438).

Nota-se uma mudança de perspectiva englobando-se à discussão no âmbito do desenvolvimento sustentável. A reprodução humana passa a ser questionada e problematizada a partir de conceitos novos e a preocupação com a equiparação entre os sexos continua uma constante.

Todavia, ainda que haja uma tendência internacional em relação à discussão dos direitos reprodutivos, verifica-se certa objeção em torno da interrupção voluntária da gravidez, posto que este represente uma questão de difícil trato e de repercussões polêmicas.

Os países desenvolvidos, em sua maioria, possuem legislações permissivas em relação ao aborto nos casos em que a vida da gestante encontra-se em risco, ou para preservar a sua saúde física ou mental; quando a gravidez resultou de estupro ou incesto; em decorrência de anomalia fetal; por razões econômicas ou sociais; e ainda por solicitação da mulher (DUARTE *et al*, 2010, p.2).

O caso europeu apresenta particularidades que carecem de um estudo mais acurado. Compreendido como um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo, o aborto não é, contudo, garantido em todos os países desse continente, tampouco reconhecido amplamente pelo conjunto de mulheres, ao revés é sobremaneira contestado e posto em causa, sendo alvo da pressão de *lobbies* religiosos ou conservadores. A realidade demonstra haver uma vigorosa disparidade entre a lei e a sua aplicação em virtude da utilização desse direito como um trunfo para os poderes patriarcal, religioso e médico (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.440).

As leis européias que versam acerca da descriminalização do aborto, resultantes em alguns casos de lutas extremamente violentas, revelam um inventário de grande diversidade de informações, que podem culminar no agrupamento dos países em três grupos a depender do posicionamento sobre a IVG adotado. Embora haja certa pluralidade, o pensamento ainda apresenta-se com traço dualista, e por que não considerá-lo, inclusive, maniqueísta, pois reduz-se ao pleno “ (...) reconhecimento de um direitos das mulheres, ou organiza sua tutela pelo poder médico, a dissuasão e a culpabilização das mulheres” (LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.440).

O quadro a seguir releva o agrupamento dos países europeus conforme a aproximação entre eles em decorrência da permissividade da prática do aborto em seus ordenamentos jurídicos:

GRUPO 1	A IVG é um direito legalmente reconhecido às mulheres sob sua reivindicação, com disparidades nacionais nos tempos determinados de gestação (em torno de 12 semanas de gravidez, 18 na Suécia), prazo de reflexão obrigatória, caráter obrigatório ou não das entrevistas com o serviço social, do reconhecimento ou não da reivindicação de menores e uma cobertura financeira bastante variável, ou até mesmo nula, dependendo do país.	Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Suécia, Estônia, Hungria, Lituânia, República Tcheca e Eslováquia
GRUPO 2	É autorizado por motivos sociais (contexto econômico, social e familiar), mas em que a lei não prevê explicitamente a IVG (em torno de 22 a 24 semanas, dependendo do país) por reivindicação da mulher.	Finlândia, Países Baixos, Inglaterra e Itália
GRUPO 3	A IVG não é possível, mesmo até 12 semanas, a não ser em caso de estupro e de risco à saúde mental da mulher.	Polônia, Espanha, Portugal, Luxemburgo e Chipre

Quadro 1 – O ABORTO NA EUROPA

Fonte: Adaptado de LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.440-443

A análise do enquadramento proposto assevera um comportamento heterogêneo que não guarda um padrão único perpetuado em todo o continente, porém corrobora com o dissenso sobre o lapso temporal para a interrupção da gravidez e a diversidade de uma unidade de pensamento em favor da causa feminina que possibilite uma padronização dos direitos reprodutivos atinentes à liberdade sexual e disposição do próprio corpo. Logo, verifica-se num mesmo bloco continental grandes disparidades.

Vale mencionar a especificidade contemporânea da França que, não obstante tenha adquirido a descriminalização do aborto pela promulgação da Lei Veil, em janeiro de 1975, possui a manutenção dos direitos sexuais e reprodutivos ameaçados pela política sarkozista de reequilíbrio orçamentário. Ocorre, que o *Osez le Féminisme* (Ouse o Feminismo), associação de jovens feministas, decidiu se organizar para reivindicar no espaço público a permanência de tais direitos, uma vez que há muito conquistados não permanecem garantidos infinitamente. Por conseguinte, identificam a complementariedade do direito ao aborto e ao direito à contracepção, quando se trata da autonomia reprodutiva da mulher, eliminando a falsa ideia do risco concepcional zero¹ (SANTOS, 2012, p.133-137).

Nesse aspecto o movimento feminista francês diverge deveras do brasileiro, pois enquanto este trata o aborto ainda como um tema tabu, através de discussões que pouco acrescenta no amadurecimento e conscientização das mulheres, mormente como um direito de escolha, tampouco é abordado como um controle sobre o corpo e a reprodução; em contrapartida aquele reconhece a importância da rediscussão de temas tido como históricos, como o ora em comento, assim como compreende a vulnerabilidade desse direito devendo ser alvo de constante reflexão, mantendo-se relevante tanto para a militância política quanto para os estudos de sexualidade e gênero (KALSING, 2002, p.308; SANTOS, 2012, p.141-142).

Os Estados Unidos no famoso caso *Roe versus Wade*, 1977, consagrou o direito da mulher optar pelo aborto, baseando-se no direito à privacidade e a falta de um interesse estatal compelidor na regulamentação. Porém, legislações complementares prejudicam o direito constitucional ao aborto, uma vez que nega fundos as mulheres pobres, pela hostilização e terrorismo contra clínicas particulares que realizam essa conduta. Há, inclusive, uma ameaça constante e implícita de revogação do direito ao aborto por um Supremo Tribunal cada vez mais conservador. Durante a administração de G. W. Bush o Fundo das Nações Unidas para a População deixou de receber apoio financeiro, sob a justificativa de que se estaria financiando

¹ O Risco concepcional zero associa-se a um controle total da fecundidade. Todavia, tal pensamento é falacioso, pois “(...) toda mulher heterossexual sexualmente ativa pode um dia se confrontar com uma gravidez indesejada”, e isso independe das estratégias de prevenção (SANTOS, 2012, p.139).

ações em favor do aborto, sobretudo na China. Além disso, sob a égide desse país juntamente com outros integristas e o Vaticano, vivenciou-se a tentativa de supressão do termo “planejamento familiar” dos textos internacionais, porque significaria “aborto” (NYE, 1995, p.40; LAURANT, In: OCKRENT, 2011, p.439).

Na América Latina e Caribe, permite-se a interrupção voluntária da gravidez em poucos casos, predominando maior aceitação legal para as situações associadas a risco de morte e à saúde da mulher. Destaca-se que o Uruguai foi o primeiro país sul-americano e o terceiro da América Latina a descriminalizar o aborto (12 semanas), depois de Cuba e Guiana, além da Cidade do México (DUARTE *et al*, 2010, p.2).

3.1 O CASO BRASILEIRO

No Brasil, o Código Penal estabelece, desde 1940, as hipóteses de permissibilidade legal sobre a matéria do aborto, que apenas não é passível de punição quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez for resultado de estupro, conforme se insere do texto legislativo que se segue:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Os demais casos, em sua plenitude, estão sujeitos a punição, com penas que variam de um a dez anos de prisão para a mulher e para a pessoa que realiza o aborto, que pode ser dobrada em caso de morte da gestante.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a

gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Duarte *et al* (2010, p.2) indica um contrassenso entre a práxis e o ordenamento jurídico nacional, uma vez que durante um longo período na história nacional praticava-se nos hospitais públicos, tão somente o aborto por risco de morte da gestante, enquanto que as vítimas de estupro raramente recebiam apoio, o que as levava ao aborto clandestino. A estimativa de abortos ilegais no Brasil em 2005 estava em torno de 1.054.242.

O problema do aborto inseguro ultrapassa as questões da mortandade e esterilidade feminina, pois envolve a um só tempo questões de ordem ética, moral, jurídica, religiosa, econômica, social e de saúde pública, principalmente. Vivencia-se um debate que pode ser compreendido como um monopólio da verdade frente aos embates promovidos pelos grupos envolvidos.

A descriminalização ou legalização do aborto, como alguns preferem, constitui um enorme desafio para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, porque a estrutura patriarcalista de dominação hegemônica perpetua na sociedade condições de subjugação feminina ainda como mecanismo de controle reprodutivo e acesso irrestrito ao corpo. A reversão do panorama instituído, demanda por parte do Estado, o reconhecimento das especificidades e desigualdades sociais.

Quando a discussão acerca da IVG entra em pauta no âmbito público fica-se diante de um conflito entre duas formas distintas de perceber a questão: a posição religiosa e a posição do movimento feminista. A primeira considera esse ato um delito, pois a vida iniciar-se-ia com a fecundação do óvulo. E a segunda, credita a gênese da vida à formação do córtex cerebral, entendendo o aborto como um problema de saúde pública e um direito de liberdade de escolha da mulher (KALSING, 2002, p.281).

Vale mencionar as principais teorias acerca do princípio da vida:

A genética defende a tese de que a vida de qualquer ser, inclusive o humano tem início com a fecundação, pois a união dos gametas gera um código genético, constituindo, portanto, um novo ser em potência. A visão embriológica defende que a vida se inicia na terceira semana após a concepção, quando o embrião está formado. A visão neurológica afirma que a vida se inicia quando o sistema nervoso está, de forma primitiva, constituído, pois é o seu funcionamento que doa a possibilidade da vida. A ecológica, por sua vez, afirma que a vida se inicia quando o feto deixa o útero e interage com o mundo (ALMEIDA; RUTHES, 2010, p.118).

O posicionamento da Igreja Católica pode ser associado à concepção geneticista ou concepcionista, o que induz ao rechaçamento dos permissivos legais em relação à prática

abortiva. O principal questionamento concentra-se na possibilidade de aborto no caso de estupro, pois não deve ser decretada pena de morte ao nascituro, haja vista, a inocência do mesmo. Nesses casos a gravidez deveria ser levada a termo, e as mulheres que não tivessem condições de criar o filho deveriam entregá-lo à adoção.

O Projeto de Lei 478/2007, também conhecido como Estatuto do Nascituro, de autoria de Luiz Bassuma do PT/BA e de Miguel Martini do PHS/MG, propõe alterações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990, dentre os dispositivos legais apresentados, merecem destaque:

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Nota-se ante os artigos selecionados uma mudança de entendimento no sentido de criminalizar o aborto praticado em caso de estupro, não obstante permaneça a adoção da teoria concepcionista que, todavia foi levada a interpretações extremas. A redução da permissibilidade legal para a prática do aborto representa um grande retrocesso nas conquistas feministas e do entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana. O tolhimento do direito de dispor do próprio corpo nos casos de violência sexual martiriza a mulher em detrimento de uma possível expectativa de vida, o ser em gestação.

A delimitação do início da vida é compreendida pelo movimento feminista como um divisor da humanidade em virtude da polemização que lhe é inerente. Logo, refuta a ideia de

uma legislação que imponha para a sociedade uma concepção unívoca em relação a esse conceito (KALSING, 2002, p.291).

A adoção de uma medida recompensatória, quiçá indenizatória, a “bolsa estupro”, propaga a figura estigmatizada da mulher alvo de violência sexual e marginalizada, penalizando e culpabilizando a própria vítima. Uma gestação oriunda de um estupro não deve ser tratada como um encargo ou uma obrigação, mas como um ato volitivo; a proposta do projeto de lei poderia ser de algum modo favorável caso representasse uma alternativa, nunca a solução.

Destaca-se pesquisa realizada pelo Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgada em 21/09/2016, que para a maioria da população brasileira as leis nacionais existentes protegem os estupradores. Por conseguinte, o PL em comento só reforçaria ainda mais o quadro de insegurança jurídica. Ademais, os resultados ainda demonstram que a atuação das polícias também é questionada por grande parte dos cidadãos: 51% afirmaram não acreditar que a Polícia Militar (PM) esteja preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual, ao passo que 42% pensam o mesmo da Polícia Civil.

Outro projeto de lei que representa restrição de direito das mulheres que levou milhares delas em outubro do ano pretérito às ruas em protesto contra o PL 5.069/2013, que ainda será votado no Congresso, versando sobre o acréscimo do art. 127-A ao Código Penal:

“Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto
Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:
Pena: detenção, de quatro a oito anos.
§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:
Pena: prisão, de cinco a dez anos.
2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.”

Da intelegibilidade do artigo, nota-se na prática que se trata de imposições que dificultarão ainda mais o acesso das mulheres aos procedimentos abortivos, inclusive aos que já estão legalizados. Outrossim, há um intuito de obstruir o acesso à informação, diga-se aquele obtido de forma segura e correta, e não o que pode ser encontrado livremente nos meios midiáticos. Acrescenta-se que a justificativa utilizada pelo idealizador do projeto é arcaica e desconsidera os direitos reprodutivos como base da liberdade sexual e do direito das mulheres de dispor de seu próprio corpo, senão veja-se:

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neo-maltusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses super-capitalistas.

(...)

b) desde a década de 1970, os meios para o controle e redução da população mundial passaram a ser apresentados com uma roupagem feminista, sob o paradigma dos chamados “direitos sexuais e reprodutivos”;

Verifica-se uma completa alienação do processo evolutivo dos direitos em matéria de sexualidade e reprodução na comunidade internacional conforme se verificou em tópicos anteriores no discurso de Eduardo Cunha. Além disso, o feminismo é tratado de maneira errônea, pois ele não se resume a uma fantasia utilizada pelos interesses capitalistas, conforme tenta pressupor, ao revés trata-se de um movimento plúrimo. Segundo Rabenhorst (2009, p. 24; 2010, p. 116) em virtude do feminismo representar uma arena de debates envolvendo pontos de vista distintos e conflitantes, que defende, inclusive, a própria desconstrução desse movimento, torna-se um erro crasso tratá-lo no singular. Não há, portanto, como configurá-lo como uma postura homogênea ou estática, posto que seja um “(...) agrupamento não monolítico e extremamente dinâmico de posições que divergem, dentre muitas coisas, em relação ao sujeito feminino, às causas da subordinação das mulheres, aos espaços nos quais esta é exercida, bem como no que concerne às estratégias de sua superação” (RABENHORST, 2010b, p. 16). A bandeira levantada em prol da defesa da liberalização do aborto foi apenas uma das causas defendidas pelo movimento feminista.

Acerca do tema em comento faz-se digno de discussão a pesquisa realizada por Duarte *et al* (2010, p.1) sobre a opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros em relação ao aborto e a legislação nacional. Os resultados obtidos foram os seguintes:

A maioria (78%) dos participantes opinou que as circunstâncias nas quais não se pune o aborto deveriam ser ampliadas, ou mesmo que o aborto não deveria ser considerado crime. As maiores proporções de opiniões favoráveis a que o aborto seja permitido referiam-se a risco para a vida da gestante (84%), anencefalia (83%), malformação congênita grave (82%) e gravidez resultante de estupro (82%). As variáveis relativas à religião foram as mais frequentemente associadas a essas opiniões.

Os dados demonstram que os aplicadores do direito estão respondendo as demandas sociais satisfatoriamente, pois compactuam com uma parcela populacional que clama por igualdade sexual e equiparação de direitos. Nesse mesmo sentido pode-se observar o posicionamento adotado pelo Conselho Federal de Medicina, em conjunto com os 27

conselhos regionais (CRMs) que o compõe, durante o I Encontro Nacional de Conselhos de Medicina 2013 sobre a ampliação dos excludentes de ilicitudes penais em caso de interrupção voluntária da gravidez.

Por maioria, os Conselhos de Medicina concordam que a Reforma do Código Penal, em processo de discussão, deve afastar a ilicitude da interrupção da gestação em uma das seguintes situações:

- a) quando “houver risco à vida ou à saúde da gestante”;
- b) se a “gravidez resultar de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”;
- c) se for “comprovada anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”; e
- d) se “por vontade da gestante até a 12ª semana de gestação” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

O CFM adotou uma postura no sentido da descriminalização do aborto, o que vai de encontro com publicações realizadas pela Organização Mundial da Saúde através do Jornal Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, que estuda a expansão do acesso ao medicamento abortivo, o RU 486, também conhecido por misoprostol e cytotec.

Embora haja prognóstico favorável de uma possível flexibilização do ordenamento jurídico em relação à intervenção voluntária da gravidez, é notória uma tendência conservadora que vem adquirindo força no legislativo.

4 ORIENTAÇÕES DA ONU SOBRE ABORTO EM CASO DE ZIKA

O mosquito *Aedes aegypti* está presente em 113 países do globo, de acordo com a diretora-geral da Organização Mundial da Saúde, Margaret Chan, o zika vírus, até que se prove o contrário, está ligado a uma síndrome neurológica causadora da microcefalia; o surto da doença é uma ameaça muito maior do que outras epidemias dos últimos anos se comparada as de ebola e da gripe H1N1 devido ao número de países que possuem o principal transmissor da infecção (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016a).

A epidemia de zika suscitou a possibilidade de rediscussão de uma série de questões relacionadas aos direitos reprodutivos das mulheres, principalmente aqueles relacionados à descriminalização do aborto. Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora executiva da ONU Mulheres, afirma que as mulheres se encontram em maiores condições de serem infectadas pelo vírus, principalmente, as marginalizadas: pobres, menos escolarizadas e com pouco acesso a serviços (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016b). O alto comissariado da ONU para Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein, destacou a necessidade da defesa dos direitos

humanos das mulheres como essenciais para que haja uma resposta eficaz no âmbito da saúde (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016c).

Ele afirmou, por meio de um comunicado, que as leis e políticas que “restringem o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva contrárias às normas internacionais devem ser revogadas”, e que “medidas concretas” devem ser adotadas para que as mulheres tenham acesso às informações, apoio e serviços que precisam para exercer seu “direito de determinar se e quando engravidar”. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016c).

Percebe-se que a orientação proposta pelo comissariado foi no sentido dos governos promoverem uma flexibilização de suas leis e políticas no sentido de tratarem o problema com o qual estão enfrentando e não de o evitarem como tem feito. Muitos países estabeleceram diretrizes voltadas a aconselhar o atraso de gestações, ignorando o estado de vulnerabilidade em que muitas mulheres e meninas se encontram, especialmente em locais onde a violência sexual é uma ameaça. Pesquisa realizada pelo Datafolha em setembro deste ano confirma o sentimento de insegurança, pois o levantamento apontou que 65% dos brasileiros temem sofrer algum tipo de violência sexual, percentual que se eleva entre as mulheres para 85%, variando inclusive conforme a região, uma vez que o medo é maior na região Nordeste chegando a 90% e menor no Sul, sendo 78%. A pesquisa ainda demonstrou uma culpabilização da vítima tanto relacionada ao fator se dar ao respeito enquanto conduta moral e quanto o aspecto vestimenta, ambos relacionados a um julgamento valorativo feito pelos entrevistados, perpetuando-se a cultura do estupro.

O posicionamento defendido pela ONU segue com vistas à promoção ao acesso, indiscriminado, às informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, integrais e acessíveis, mormente aquela parcela populacional mais propensa à situação de vulnerabilidade entre as já marginalizadas e em risco, incluindo, desse modo, contracepção de emergência, cuidados de saúde materna, serviços pós-parto e serviços de aborto seguro em todo o alcance da lei.

5 CONCLUSÃO

A legalização do aborto é um tema que está longe de ser exaurido, posto que represente uma força de coerção masculina sobre o corpo da mulher, como instrumento de manutenção das estruturas patriarcais. Ainda naqueles países em que tal prática é permitida, a realidade demonstra uma grande dificuldade na efetivação desse direito.

A discussão ainda reduz-se ao conceito que cada país possui a respeito do início da vida. A principiologia humana é um produto inacabado das certezas sobre a própria gênese, não há um consenso, tampouco uma teoria unívoca e amplamente adotada sobre a questão, o que existe são propostas que tentam explicar.

O direito a interrupção voluntária da gravidez e as implicações sobre uma possível liberdade sexual e disposição acerca do corpo, acaba sendo relativizado e quantificado, porque a partir de certa conceituação do início da vida têm-se o estabelecimento de um marco que possibilita ou não a prática abortiva. Até que ponto o aborto foi uma conquista feminista? Como conceber um direito como tal que possui limitações no bojo de sua aplicabilidade? Recai-se ao reducionismo do embate principiológico entre dignidade da pessoa humana e vida?

Infelizmente, as possíveis respostas aos questionamentos não são muito promissoras, ao contrário, é discutível os reais ganhos que as mulheres obtiveram com a legalização do aborto, todavia, é notório que houve mudanças positivas. O pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rogério Miranda de; RUTHES, Vanessa Roberta Massambani. A polêmica do início da vida: uma questão de perspectiva de interpretação. **Rev. Pistis Prax.**, Teol. Pastor, vol.2, n.1, pp.113-124, 2010.

ASTELL, Mary. **Some reflections upon marriage**. Londres: W. Parker, 1730.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto- Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 ago 2013.

COHEN, Jean L. Repensando a provacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Teoria Política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

CHAUÍ, Marilena. Mãe, Mulher ou Pessoa: discutindo o aborto. **Lua Nova** [online], vol.1, n.1, pp.35-40, 1984.

CHODOROW, Nancy J. **The reproduction of mothering**. California: University of California Press, 1999.

DABHOIWALA, Faramerz. **As origens do sexo: uma história da primeira revolução sexual.** Trad. Rafael Mantovani. São Paulo: Globo, 2013.

DUARTE *et al.* Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. **Rev. Saúde Pública**, vol.44, n.2, pp.1-15, 2010.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina.** Trad. Aúrea B. Weissenberg. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 1971.

HIRATA, Helena *et al* (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. **Cadernos Pagu** [online], vol.19, pp.279-314, 2002.

LAURANT, Françoise. **O direito ao aborto na Europa.** In: OCKRENT, Christine (Org.). O livro negro da condição das mulheres. Rio de Janeiro: Ed. Difel, 2011.

MACKIMMON, Catharine A.. Desejo e poder. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Teoria Política feminista: textos centrais.** Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

MARSH, David; STOKER, Gerry (EE.) **Theory and Methods in Political Science.** 2 ed. New York: Palgrave Macmillan, 2002.

MARTA, Tais Nader; Garcia, Edinês Maria Sormani. Dignidade da pessoa humana e o aborto: uma realidade pensada. **Revista de Direito**, vol. XII, n.16, pp.93-109, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Teoria Política feminista: textos centrais.** Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. OMS: Surto de zika e microcefalia é ‘mais difícil e ameaçador’ que ebola e gripe. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-surto-de-zika-e-microcefalia-e-mais-dificil-e-ameacador-que-ebola-e-gripe-h1n1/>. Acesso em 26 set 2016a.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Defender direitos das mulheres é essencial para a resposta ao zika, diz ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/defender-direitos-das-mulheres-e-essencial-para-a-resposta-ao-zika-diz-onu/>. Acesso em 26 set 2016b.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU Mulheres: Saúde reprodutiva e direitos das mulheres devem estar no centro do combate ao zika. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-saude-reprodutiva-e-direitos-das-mulheres-devem-estar-no-centro-do-combate-ao-zika/>. Acesso em 26 set 2016c.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem.** Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995.

OLSEN, Frances. El sexo Del derecho. In: RUIZ, Alicia E. C. (Comp.). **Identidad feminina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. Aborto: um direito da mulher. **Lua Nova** [online], vol.2, n.2, pp. 18-20, 1985.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n.3, p. 22-35, 2009.

_____. Feminismo e direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, v. 1, p. 109-127, 2010.

RAMÍREZ, Martha Celia. A propriedade do corpo: o lugar da diferença nos discursos de homens e mulheres acerca do aborto voluntário. **Cardenos Pagu** [online], vol.15, pp.297-335, 2000.

SANTOS, Beatriz Carneiro dos. Aborto, direitos reprodutivos e feminismo na França de Nicolas Sarkozy. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.7, pp.133-143, 2012.

WOMEN ON WAVES. Women on Waves. Disponível em: <http://www.womenonwaves.org/>. Acesso em: 15 ago 2013.